

RESOLUÇÃO Nº 855, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.
(Compilada até Resolução nº 1.845/2024)

Institui a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, e, ainda, a respectiva Roseta, destinadas, como condecoração máxima concedida pela Assembleia Legislativa do Estado, a toda a pessoa que for reconhecida como dela merecedora por relevantes serviços prestados ao Estado de Goiás e, particularmente, a este Poder Legislativo, em colaboração na busca do aprimoramento das atividades aqui desenvolvidas em prol do povo goiano.

Art. 2º A Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira será concedida em sessão solene, na sede deste Poder, em número máximo de dez por Deputado, em cada ano.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 3º A Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira terá formato circular, em metal latão na cor dourada, e será esmaltada com as cores simbólicas do Estado de Goiás, em 65 (sessenta e cinco) milímetros de diâmetro, contendo as seguintes especificações em alto-relevo:

I – De um lado, ao centro, o mapa de Goiás circundado por um dístico, com a seguinte inscrição: “Assembleia Legislativa do Estado de Goiás”.

II – do outro lado, brasão das armas do Estado de Goiás, circundado com a seguinte inscrição: Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira. A medalha será encimada por uma fita em forma de “V”, nas cores verde e amarela.

Art. 5º A concessão da Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira far-se-á por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente aprovado pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida *post mortem*, atendido o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º A Assembleia Legislativa manterá um livro de registro, no qual será inscrito o nome de todos os agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira e, também, expedirá os respectivos diplomas e carteiras de identificação.

§ 1º A carteira de identificação do agraciado conterà os mesmos dizeres do diploma, bem como o nome do autor da homenagem, e será assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O diploma e a carteira de identificação de que trata este artigo poderão, a critério da Mesa Diretora, excepcionalmente, ser entregues separadamente da respectiva medalha.

Art. 7º As despesas decorrentes de execução desta Resolução correrão à conta da verba orçamentária destinada a este Poder Legislativo.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 1991.

DEPUTADO RUBENS COSAC
– PRESIDENTE –

– 1º SECRETÁRIO –

– 2º SECRETÁRIO –

Obs.: A ausência do art. 4º se deve a erro na numeração de criação desta Resolução.